



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916352 - MG (2025/0142269-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SILVIO RAMOS BOTELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE DE GRUPO DESTINADO À PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em recurso especial, é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos que se encontram devidamente delineados no acórdão recorrido, não se confundindo tal procedimento com o vedado reexame de provas nesta seara excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "[a] *norma incriminadora do art. 37 da Lei n. 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante do grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei n. 11/343/2006), sem envolvimento ou relação com essas atividades*" (AgRg no REsp n. 2.039.319/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024), sendo desnecessária a individualização ou mesmo a identificação do grupo criminoso que se está auxiliando, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com determinado grupo na propagação do tráfico de drogas, o que ficou demonstrado no caso.

3. Ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, não havia a necessidade de que fossem comprovados contatos delitivos duradouros do réu com o grupo criminoso para a configuração do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006; tal fosse o caso, a conduta poderia se enquadrar no crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a depender de outras particularidades.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916352 - MG (2025/0142269-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SILVIO RAMOS BOTELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE DE GRUPO DESTINADO À PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em recurso especial, é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos que se encontram devidamente delineados no acórdão recorrido, não se confundindo tal procedimento com o vedado reexame de provas nesta seara excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "[a] *norma incriminadora do art. 37 da Lei n. 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante do grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei n. 11/343/2006), sem envolvimento ou relação com essas atividades*" (AgRg no REsp n. 2.039.319/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024), sendo desnecessária a individualização ou mesmo a identificação do grupo criminoso que se está auxiliando, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com determinado grupo na propagação do tráfico de drogas, o que ficou demonstrado no caso.

3. Ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, não havia a necessidade de que fossem comprovados contatos delitivos duradouros do réu com o grupo criminoso para a configuração do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006; tal fosse o caso, a conduta poderia se enquadrar no crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a depender de outras particularidades.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO RAMOS BOTELHO contra a decisão de e-STJ fls. 465/470, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 456/460, *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 411/412):

Inviável o seguimento do apelo.

Observa-se que o Colegiado, soberano na análise probatória, concluiu que não foi comprovada a existência de um grupo, organização ou associação voltada à prática de tráfico de drogas.

Salvo melhor juízo, para autorizar o seguimento do recurso, seria necessária a reanálise dos pressupostos fáticos ensejadores da decisão, o que é vedado pelo disposto na Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) Diante do exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

O agravante reitera os fundamentos aduzidos no recurso especial e sustenta, em síntese, que inexistente no caso em tela o óbice da Súmula nº 7 /STJ e que, com base na moldura fática delineada pelo acórdão, havia um grupo organizado, formado por duas pessoas e atuante no local, “em que há intenso comércio de drogas, onde houve a apreensão das drogas e petrechos (inclusive rádio comunicador) pertencente a grupo criminoso que atua de forma regular” (e-STJ fl. 423).

Afirma que “o recurso especial interposto pelo Ministério Público demonstrou, com base na moldura fático-probatória expressamente delineada pela Corte de Justiça mineira, a tipicidade da conduta praticada pelo agravado, devendo ele ser condenado nas sanções do art. 37 da Lei 11.343/06” (e-STJ fl. 424).

As contrarrazões são pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 431/435).

Às e-STJ fls. 465/470, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial anteriormente interposto e condenar o ora agravante, pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, além de 300 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem estipuladas pelo Juízo da execução penal.

Nesta oportunidade, o agravante sustenta que a decisão agravada violou a Súmula n. 7/STJ por ter reavaliado provas testemunhais e circunstanciais, sendo que a instância ordinária já o havia absolvido por falta de provas robustas de vínculo com organização criminosa.

Argumenta, nessa linha, que a sua atuação como "olheiro" não configura o crime previsto no art. 37, pois não há comprovação de colaboração com grupo criminoso; acrescenta que a jurisprudência do STJ exige prova de colaboração com organização voltada ao tráfico, o que, segundo entende, não foi demonstrado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso para que seja restabelecida a absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não obstante a alegação do agravante no sentido de que a decisão agravada teria violado o comando contido na Súmula n. 7/STJ, não se pode olvidar que, em recurso especial, é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos que se encontram devidamente delineados no acórdão recorrido, não se confundindo tal procedimento com o vedado reexame de provas nesta seara excepcional.

Este foi exatamente o caso dos autos, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

No caso, assim constou do acórdão aqui hostilizado (e-STJ fls. 360/365):

Perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia contra SILVIO RAMOS BOTELHO, imputando-lhe a suposta prática do crime descrito no artigo 37 da Lei 11.343/06.

Notícia a inicial acusatória que no dia 24 de julho de 2023, por volta das 18h33m, no Rua Alkmim, nº 190, bairro Cabana do Pai Tomaz, Belo Horizonte /MG, o denunciado colaborou como informante com o grupo que se destinava a prática de tráfico de drogas na Boca da Igrejinha.

Segundo se apurou, nas condições de tempo e lugar acima descritas, durante operação realizada no bairro Cabana do Pai Tomaz, mais especificamente na boca de fumo pertencente à organização criminosa CTA (Comando Terrorista da Alkmim), os militares receberam informações de um transeunte, que por temer represálias por parte dos traficantes locais não quis se identificar, dando conta de que no Beco Alkmim, por volta das 17h, os traficantes da referida organização criminosa utilizavam um barracão abandonado, com portão reforçado, no nº 190, para realizar a troca do plantão das vendas de drogas.

Diante das informações repassadas, a guarnição policial desencadeou uma operação de forma que o militar Matheus Xavier Ferreira deslocou com a viatura pela rua Independência sentido Beco Alkimim e os militares Dario Eduardo Dias Rodrigues, Thales Vieira de Oliveira Rodrigues e Edson Evangelista de Salles Junior deslocaram a pé em sentido contrário.

Durante o deslocamento da guarnição a pé pelo interior do beco, foi possível avistar, pelos três militares, o momento em que um indivíduo pardo, trajando bermuda colorida, chinelo e camisa azul, posteriormente identificado como o denunciado, que estava na porta do imóvel alvo da denúncia, de forma imediata e proposital se virou para o interior da casa e avisou a presença policial, dizendo “sopa”.

De imediato, o militar Dario Eduardo Dias Rodrigues realizou a abordagem do denunciado e durante busca pessoal realizada, nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Os policiais militares Thales Vieira de Oliveira Rodrigues e Edson Evangelista de Salles Junior conseguiram avistar, pela porta de entrada, cerca de dois indivíduos que estavam com sacolas nas mãos. Quando esses indivíduos avistaram a presença policial, jogaram ao solo 01 (uma) sacola e evadiram pulando os muros no fundo da casa, que faz limite com um lote vago.

Os dois militares tentaram realizar a abordagem, contudo, não foi possível abordá-los nem os qualificar. O policial Edson Evangelista de Salles Junior arrecadou a sacola deixada para trás e no seu interior constatou que havia 200 (duzentas) buchas de maconha pesando 51,78 g (cinquenta e um gramas setenta e oito decigramas), 76 (setenta e seis) microtubos de cocaína pesando 115,83 g (cento e quinze gramas e oitenta e três decigramas), 01 (um) rádio comunicador, 02 (duas) balanças de precisão e 01 (uma) faca.

Durante conversa com os militares, sem nenhum tipo de coação física ou moral, preservando todos os seus direitos constitucionais, bem como seu direito de ficar em silêncio, o denunciado relatou a guarnição que recebe cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para ficar de atividade na organização criminosa, avisando da chegada das viaturas. Afirmou que Fl. 4 /8 fica nessa função das 8hs da manhã às 20hs da noite, e que estava participando há cerca de uma semana. Questionado, ainda, sobre os materiais apreendidos, disse que não são de sua propriedade.

A denúncia foi recebida no dia 08 de janeiro de 2024 (documento de ordem nº 54).

Após trâmite processual, o MM. Juiz proferiu a sentença constante no documento de ordem nº 97, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver Silvio Ramos Botelho pela prática do crime descrito no artigo 37 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação Criminal.

Em suas razões recursais (documento de ordem nº 101), o Parquet requer a reforma da sentença a fim de que o réu seja condenado nos exatos termos da denúncia, sob o fundamento que para a caracterização do delito previsto no artigo 37 da Lei n.º 11.343/06, é desnecessária a individualização ou identificação do grupo criminoso que está sendo auxiliado, bastando a

comprovação de que o agente colaborou, como informante, para a prática de tráfico de drogas.

[...]

Como visto, o Parquet requer a reforma da sentença a fim de que o réu seja condenado nos exatos termos da denúncia, sob o fundamento que para a caracterização do delito previsto no artigo 37 da Lei n.º 11.343/06, é desnecessária a individualização ou identificação do grupo criminoso que está sendo auxiliado, bastando a comprovação de que o agente colaborou, como informante, para a prática de tráfico de drogas.

Razão não lhe socorre.

Como se sabe, para configuração do referido delito, o acusado deve agir para cooperar ou contribuir, de alguma forma, com grupo, associação ou organização que se destina à prática dos crimes tipificados no art. 33, caput e § 1º e no art. 34, ambos da Lei 11.343/06.

Saliente-se que o delito é de livre execução, existindo diversas formas pelas quais o informante pode colaborar e passar as notícias aos destinatários. Ademais, apenas será considerado informante aquele que não integre o grupo, organização ou associação.

Destaco não ser necessária a identificação do grupo criminoso com o qual o informante colabora, bastando que fique caracterizada a existência de um grupo, de uma organização ou de uma associação voltada à prática do crime de tráfico de drogas.

A inicial acusatória narrou que "o denunciado colaborou como informante com o grupo que se destinava a prática de tráfico de drogas na Boca da Igrejinha", acrescentando, ademais, que referida boca de fumo pertencente à organização criminosa CTA (Comando Terrorista da Alkmim) (Documento de ordem nº 02).

Os policiais envolvidos na ocorrência, em juízo, mencionaram que o apelado, ao visualizar a presença policial no local, virou-se para o portão de uma residência e gritou "sopa" e "sopa de ROTAM", quando foi imediatamente abordado.

Os militares descreveram ainda que visualizaram, através da fresta do portão, dois indivíduos nos fundos do imóvel, que empreenderam fuga e dispensaram ao solo uma sacola. Relataram que a sacola foi posteriormente arrecadada e continha substâncias entorpecentes em seu interior e que os indivíduos que empreenderam fuga não foram encontrados.

Ainda que se constate que o apelado figurava como "olheiro" no local onde ocorria o tráfico de drogas, sendo responsável por avisar aos traficantes sobre a aproximação de policiais, tal conduta não se subsume ao tipo previsto no art. 37 da Lei 11.343/06.

Embora, em juízo, os policiais afirmem que o local da abordagem é conhecido pelo intenso comércio ilícito de entorpecentes, bem como que o tráfico no local acontece de forma organizada, não foram produzidas outras provas, tais como relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovassem contatos delitivos duradouros e que a venda era exercida por um grupo, organização ou associação.

Nesse sentido:

[...]

Destarte, inexistindo qualquer identificação de um grupo, associação ou organização de traficantes com o qual supostamente o acusado colaborava como informante é inviável a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 37 da Lei 11.343/06, por inadequação típica. (Grifei.)

Da análise da moldura fático-probatória contida no acórdão recorrido, verifica-se ser incontroverso que o agravado, na condição de olheiro, colaborou com dois traficantes ao alertá-los sobre a presença dos policiais no local, momento em que os policiais, logo após a abordagem do réu, visualizaram os referidos agentes em fuga dispensando entorpecentes, sendo apreendidos, na ocasião, "200 (duzentas) buchas de maconha pesando 51,78 g (cinquenta e um gramas setenta e oito decigramas), 76 (setenta e seis) microtubos de cocaína pesando 115,83 g (cento e quinze gramas e oitenta e três decigramas), 01 (um) rádio comunicador, 02 (duas) balanças de precisão e 01 (uma) faca".

Assim sendo, tenho que ficou caracterizada a prática da conduta prevista no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, que assim dispõe:

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa. (Grifei.)

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "[a] *norma incriminadora do art. 37 da Lei n. 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante do grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei n. 11/343/2006), sem envolvimento ou relação com essas atividades*" (AgRg no REsp n. 2.039.319/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifei), sendo desnecessária a individualização ou mesmo a identificação do grupo criminoso que se está auxiliando; em outras palavras, para a configuração do tipo penal em comento, basta a efetiva comprovação de que o agente cooperou com determinado grupo na propagação do tráfico de drogas, o que ficou evidenciado na hipótese.

Além disso, não se pode olvidar que "[a] *conduta de olheiro tanto pode se enquadrar no delito tipificado no artigo 37 como nos artigos 33 ou 35 da Lei n. 11.343/2006, a depender da comprovação da estabilidade ou não do vínculo [...]. Assim, se restar comprovado nos autos que o indivíduo colabora com o grupo prestando informações de forma esporádica, eventual, sem vínculo efetivo, a conduta se encaixará na norma descrita no artigo 37 da referida lei. Ao contrário, se ficar demonstrado que a função é exercida de forma estável, constituindo-se o modo pelo qual o agente adere aos fins do grupo criminoso, a hipótese será enquadrada no crime do artigo 35, ou mesmo, 33 da Lei Antidrogas, a depender das circunstâncias*" (AgRg no REsp n. 1.738.851/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 30/8/2018.).

Nessa linha, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, não havia a necessidade de que fossem comprovados contatos delitivos duradouros do réu com o grupo criminoso para a configuração do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006; tal fosse o caso, a conduta poderia se enquadrar no crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a depender de outras particularidades.

Dessarte, configurada a prática do tipo penal previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, a condenação do recorrido é medida de rigor.

Passo, então, a dosar a pena do recorrido.

Tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão, além de 300 dias-multa; na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena anteriormente fixada; na última etapa, inexistentes causas de aumento ou de diminuição de pena, consolido a pena do recorrido em 2 anos de reclusão, além de 300 dias-multa.

Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena. Ademais, substituo, com fundamento no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0142269-0

AgRg no
AREsp 2.916.352 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04350180520238130024 10000243189974003 4350180520238130024

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SILVIO RAMOS BOTELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO RAMOS BOTELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.